

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 2/2006

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 197/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 214, de 8 de Novembro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No n.º 4 do artigo 22.º, onde se lê «no n.º 6 do artigo 12.º» deve ler-se «no n.º 5 do artigo 12.º».

2 — No anexo II, ponto 11 — «Outros projectos», na alínea j), na col. «Caso geral», onde se lê «Todos» deve ler-se «>0,5 ha».

E no mesmo anexo II, no ponto 13, onde se lê:

«13 — Qualquer alteração, modificação ou ampliação de projectos não incluídos no anexo I e incluídos no anexo II já autorizados e executados ou em execução que possam ter impactes negativos importantes no ambiente.

Projectos do anexo I que se destinem exclusiva ou essencialmente a desenvolver e ensaiar novos métodos ou produtos e que não sejam utilizados durante mais de dois anos.»

deve ler-se:

«13 — Qualquer alteração, modificação ou ampliação de projectos incluídos no anexo I ou incluídos no anexo II já autorizados e executados ou em execução que possam ter impactes negativos importantes no ambiente (alteração, modificação ou ampliação não incluída no anexo I).

Projectos do anexo I que se destinem exclusiva ou essencialmente a desenvolver e ensaiar novos métodos ou produtos e que não sejam utilizados durante mais de dois anos.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Janeiro de 2006. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 3/2006

de 6 de Janeiro

Desejando desenvolver as relações entre Portugal e a Argélia, nomeadamente na área da educação, do ensino superior e da investigação científica, da cultura, da juventude, do desporto e da comunicação social;

Considerando que o intercâmbio nos referidos domínios contribuirá de forma essencial para o aprofundamento dos laços existentes entre Portugal e a Argélia, bem como promoverá uma maior aproximação entre os dois povos:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia nas Áreas da Educação, do Ensino Superior e da Investigação Científica, da Cultura, da Juventude, do Desporto e da Comunicação Social, assinado em Lisboa em 31 de Maio de

2005, cujo texto, na versão autenticada nas línguas portuguesa, árabe e francesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Maria de Lurdes Reis Rodrigues — José Mariano Rebelo Pires Gago — Maria Isabel da Silva Pires de Lima — Augusto Ernesto Santos Silva*.

Assinado em 12 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA E POPULAR DA ARGÉLIA NAS ÁREAS DA EDUCAÇÃO, DO ENSINO SUPERIOR E DA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA, DA CULTURA, DA JUVENTUDE, DO DESPORTO E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL.

A República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, doravante designadas «as Partes»:

Desejando consolidar as relações de amizade entre os dois povos;

Com o objectivo de promover a cooperação nas áreas da educação, do ensino superior e da investigação científica, da cultura, da juventude, do desporto e da comunicação social entre os dois países;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Domínios de cooperação

As Partes encorajarão e promoverão a cooperação entre si nas áreas da educação, do ensino superior e da investigação científica, da cultura, da juventude, do desporto e da comunicação social.

Artigo 2.º

Intercâmbio de documentação

As Partes procederão, na medida das suas possibilidades, ao intercâmbio de documentos e publicações, assim como de material áudio-visual sobre novas tecnologias da informação e comunicação aplicado à educação, ao ensino superior e à investigação científica, à cultura, à juventude, ao desporto e à comunicação social.

Artigo 3.º

Cooperação entre instituições

As Partes encorajarão o estabelecimento e desenvolvimento de relações de cooperação entre as autoridades, organizações e instituições competentes nos seus respectivos países, nas áreas da educação, do ensino supe-

rior e da investigação científica, da cultura, da juventude, do desporto e da comunicação social, mediante:

- a) O intercâmbio de investigadores, professores, peritos, artistas e especialistas em todas as áreas previstas neste Acordo;
- b) A concessão de bolsas de estudos, nomeadamente de pós-graduação e de investigação, em universidades ou outras instituições de ensino superior;
- c) A concessão de bolsas de curta duração para cursos especializados e de Verão.

Artigo 4.º

Investigação científica

As Partes acordam em intensificar a cooperação científica e técnica entre instituições de investigação científica e as de ensino superior, sob a forma de parceria, privilegiando as acções seguintes:

- a) Criação de equipas conjuntas de investigação;
- b) Implementação de projectos de investigação de interesse mútuo;
- c) Intercâmbio de investigadores que contribuam para a concepção e realização de projectos de investigação sobre temas de interesse comum.

Artigo 5.º

Reconhecimento de graus, títulos e outros certificados

1 — As Partes estabelecerão os métodos e condições em que cada uma delas reconhecerá a equivalência de estudos dos respectivos certificados e diplomas dos ensinos básico e secundário.

2 — As Partes incentivarão o intercâmbio de informação sobre o sistema de ensino superior, a fim de facilitar o reconhecimento de diplomas e graus emitidos pela outra Parte, de acordo com a legislação vigente sobre esta matéria.

Artigo 6.º

Participação em manifestações culturais

1 — Cada uma das Partes facilitará a participação de representantes ou delegações da outra Parte em congressos, conferências, seminários e outras manifestações culturais.

2 — As Partes prevêem a possibilidade de organizar semanas culturais, alternadamente em Portugal e na Argélia, no âmbito dos programas de cooperação previstos no artigo 22.º

Artigo 7.º

Difusão da língua e da cultura

1 — As Partes promoverão o estudo das suas respectivas línguas e encorajarão o conhecimento mútuo das suas história, literatura, arte e outras áreas relativas à cultura.

2 — Para os fins mencionados no presente Acordo, as Partes encorajarão a tradução e a difusão de obras de carácter cultural editadas nos respectivos países.

3 — As Partes encorajarão a participação em feiras internacionais do livro.

Artigo 8.º

Cooperação entre bibliotecas nacionais

As Partes facilitarão a cooperação entre as bibliotecas nacionais dos dois países.

Artigo 9.º

Cooperação na área da arqueologia

As Partes encorajarão a cooperação no domínio da investigação arqueológica e escavações, bem como a preservação e restauro do património cultural, nomeadamente monumentos históricos, obras de arte e manuscritos.

Artigo 10.º

Cooperação nas áreas do cinema e do áudio-visual

As Partes promoverão a cooperação nos domínios do cinema e do áudio-visual, através da organização de semanas do cinema nos dois países e da co-produção de filmes e documentários.

Artigo 11.º

Festivais e exposições

As Partes encorajarão o intercâmbio de grupos de música, teatro e dança e a organização de exposições culturais e artísticas em qualquer dos dois países.

Artigo 12.º

Tráfico ilegal de obras de arte

As Partes assegurarão, no respeito das suas legislações nacionais e do direito internacional, a adopção de medidas para lutar contra o tráfico ilegal de obras de arte, de documentos e de outros objectos de valor histórico ou arqueológico.

Artigo 13.º

Circulação de pessoas e bens

1 — No âmbito de aplicação do presente Acordo, as Partes tomarão todas as medidas necessárias com vista a facilitar, em conformidade com a respectiva legislação em vigor no seu território, a entrada e estada de pessoas do seu país.

2 — As Partes facilitarão igualmente a importação e subsequente reexportação de material e equipamento para fins não comerciais, no quadro das actividades culturais, artísticas e científicas previstas no presente Acordo.

Artigo 14.º

Salvaguarda do património nacional

1 — As Partes, para a salvaguarda do património nacional de cada país, comprometem-se a zelar e a velar pela segurança e salvaguarda das obras de arte enquanto se encontram na situação de importação temporária ao abrigo do presente Acordo.

2 — As Partes comprometem-se a impedir a saída e entrada ilícitas de obras de arte ou documentação de valor histórico, arqueológico e patrimonial dos respectivos territórios.

Artigo 15.º

Obrigações internacionais

O presente Acordo não afectará as obrigações internacionais assumidas pelas Partes.

Artigo 16.º

Protecção dos direitos de autor de obras culturais e artísticas

As Partes zelarão pela protecção dos direitos de autor e dos direitos conexos de acordo com as normas legais vigentes em cada país e com os acordos internacionais dos quais ambos são partes.

Artigo 17.º

Cooperação na área da juventude

As Partes apoiarão e encorajarão a cooperação entre organizações juvenis dos respectivos países através da troca de informação e documentação, com o objectivo de aprofundar o conhecimento da realidade juvenil de cada um dos países.

Artigo 18.º

Cooperação na área do desporto

As Partes encorajarão a cooperação entre as organizações desportivas governamentais e o intercâmbio na área do desporto entre os dois países.

Artigo 19.º

Cooperação na área da comunicação social

Ambas as Partes encorajarão o desenvolvimento de iniciativas directas entre as respectivas entidades que prossigam missões de serviço público nas áreas da rádio, televisão e agências noticiosas.

Artigo 20.º

Cooperação multilateral

As Partes reforçarão as relações existentes entre as Comissões Nacionais para a UNESCO, bem como entre as suas delegações permanentes junto de organizações e organismos internacionais de carácter educativo, científico, cultural, desportivo, da juventude e da comunicação social.

Artigo 21.º

Outras formas de cooperação

O presente Acordo não exclui outras formas de cooperação nos domínios educativo, científico, cultural, desportivo, da juventude e da comunicação social que as Partes decidam concretizar.

Artigo 22.º

Programas de cooperação e comissão mista

1 — As partes, a fim de implementar o presente acordo e estabelecer formas detalhadas de cooperação e intercâmbio, poderão elaborar programas de cooperação, que produzirão efeitos, em princípio, por um período de três anos.

2 — Os programas de cooperação constituirão parte integrante dos compromissos assumidos pelo presente

acordo e podem prever a assunção de encargos financeiros inerentes à sua aplicação.

3 — Os programas de cooperação serão assinados no âmbito de uma comissão mista que, em princípio, reunirá alternadamente em cada um dos países.

4 — Independentemente do prazo previsto para a sua duração, e salvo manifestação expressa da vontade contrária das Partes, os referidos programas de cooperação manter-se-ão em vigor até à assinatura de um novo.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

1 — Com a entrada em vigor do presente Acordo, cessará a vigência do Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, assinado em Argel em 8 de Dezembro de 1982.

2 — O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da recepção da última notificação, por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 24.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo vigorará por um período de cinco anos, sendo automaticamente prorrogado por iguais períodos, salvo se qualquer uma das Partes o denunciar, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de seis meses relativamente ao termo do respectivo período de vigência.

2 — Em caso de denúncia, qualquer programa de intercâmbio, plano ou projecto iniciado na vigência do presente Acordo permanecerá em execução até à sua conclusão.

Em fé do que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados, assinam o presente Acordo.

Feito em Lisboa, no dia 31 de Maio de 2005, em dois exemplares, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação prevalecerá a versão francesa.

Pela República Portuguesa:

Diogo Freitas do Amaral, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República Democrática e Popular da Argélia:

Abdelaziz Belkhadem, Ministro de Estado, representante pessoal do Presidente da República.

اتفاق تعاون

بين

الجمهورية البرتغالية

و

الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية

في ميادين التربية و التعليم العالي والبحث العلمي والثقافي و الشبيبة و

الرياضة و الاتصال

إن الجمهورية البرتغالية و الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية المشار إليهما فيما يلي بـ "الطرفين"،

رغبة منهما في تدعيم علاقات الصداقة بين شعبيهما،

و إذ تحذوهما إرادة في تشجيع التعاون في مجالات التربية والتعليم العالي و البحث العلمي و الثقافة و الشبيبة و الرياضة و الاتصال بين بلديهما،

اتفقتا على ما يلي:

المادة الأولى

ميادين التعاون

يقوم الطرفان بتشجيع و ترقية التعاون في مجالات التربية والتعليم العالي و البحث العلمي و الثقافة و الشبيبة و الرياضة و الاتصال.

المادة 2

تبادل الوثائق

يتعهد الطرفان، في حدود إمكانيتهما، بتبادل الوثائق والإصدارات وكذا الوسائل السمعية البصرية حول التقنيات الجديدة للإعلام والاتصال المطبقة في مجالات التربية والتعليم العالي و البحث العلمي و الثقافة و الشبيبة و الرياضة و الاتصال.

المادة 3

التعاون بين المؤسسات

يشجع الطرفان إقامة وتطوير علاقات تعاون بين السلطات والمنظمات والمؤسسات المختصة في بلديهما في مجالات التربية والتعليم العالي و البحث العلمي و الثقافة و الشبيبة و الرياضة و الاتصال من خلال :

أ- تبادل الباحثين وأساتذة و خبراء و مختصين في كل الميادين المنصوص عليها في هذا الاتفاق.

ب- تخصيص منح دراسية و لما بعد التدرج و البحث في الجامعات و مؤسسات التعليم العالي الأخرى.

ج- تخصيص منح قصيرة المدى لدروس صيفية متخصصة.

المادة 4

البحث العلمي

اتفق الطرفان على تكييف التعاون العلمي و التقني بين مراكز البحث في بلديهما في شكل شراكة مع منح أفضلية للنشاطات الآتية :

أ- إحداث فرق بحث مشتركة،

ب- إنجاز مشترك لمشاريع بحث ذات مصلحة متبادلة،

ج- تبادل الباحثين قصد المساهمة في وضع و إنجاز مشاريع بحث حول مواضيع ذات اهتمام مشترك.

المادة 5

الاعتراف بالرتب و الألقاب و الشهادات الأخرى

1- يضع الطرفان الطرق و الشروط التي بموجبها يعترف كل واحد منهما بمعادلة الدراسات لشهادات و إجازات التعليم الابتدائي و الثانوي.

2- يحفز الطرفان تبادل المعلومات حول منظومة التعليم العالي قصد تسهيل الاعتراف بالشهادات و الرتب الصادرة عن الطرف الآخر و ذلك حسب التشريع المعمول به في هذا المجال.

المادة 6

المشاركة في التظاهرات الثقافية

1- يقوم كل طرف بتسهيل مشاركة ممثلي و وفود الطرف الآخر في المؤتمرات و الاجتماعات و الملتقيات و التظاهرات الثقافية الأخرى.

2- يدرس الطرفان إمكانية تنظيم أسابيع ثقافية بالتناوب في كل من البرتغال و الجزائر في إطار تنفيذ برامج التعاون المنصوص عليها في المادة 22.

المادة 7

نشر اللغة و الثقافة

1- يشجع الطرفان تعليم لغتيهما و كذا المعرفة المتبادلة لتاريخهما و آدابهما و فنونهما و كل الميادين الأخرى المتعلقة بالثقافة.

2- يشجع الطرفان، بموجب هذا الاتفاق، ترجمة و نشر الأعمال ذات الطابع الثقافي المنشور في بلديهما.

3- و يشجعان المشاركة في المعارض الدولية للكتاب.

المادة 8

التعاون بين المكتبات الوطنية

يشجع الطرفان التعاون بين المكتبات الوطنية للبلدين.

المادة 9

التعاون في مجال علم الآثار

يشجع الطرفان التعاون في مجال البحث و الحفريات و كذا الترميم و المحافظة على التراث الثقافي لا سيما المعالم التاريخية و الأعمال الفنية و المخطوطات.

المادة 10

التعاون في ميادين السينما و السمعي البصري

1 يشجع الطرفان التعاون في ميادين السينما و السمعي البصري من خلال تنظيم أسابيع للفيلم في كلا البلدين و الإنتاج المشترك للأفلام و الأشرطة الوثائقية.

المادة 11

المهرجانات و المعارض

يشجع الطرفان تبادل فرق الموسيقى و المسرح و الرقص و تنظيم معارض ثقافية و فنية في كلا البلدين.

المادة 12

المتاجرة غير الشرعية للأعمال الفنية

يضمن الطرفان، في ظل احترام تشريعاتهما الوطنية و القانون الدولي، تبين إجراءات مكافحة المتاجرة غير الشرعية بالأعمال الفنية و الوثائق و الأشياء ذات القيمة التاريخية أو الأثرية الأخرى.

المادة 13

تنقل الأشخاص و الممتلكات

1- في إطار تنفيذ هذا الاتفاق، يتخذ الطرفان التدابير اللازمة قصد تسهيل دخول و إقامة الأشخاص في بلديهما مع مراعاة تشريعاتهما الوطنية.

2- كما يسهلان استيراد و إعادة تصدير المنتجات و التجهيزات المستعملة لغايات غير تجارية عند إقامة التظاهرات الثقافية و الفنية و العلمية المنصوص عليها في هذا الاتفاق .

المادة 14

الحفاظة على التراث الثقافي

1- قصد الحفاظة على التراث الثقافي الوطني لكلا البلدين، يسهر الطرفان على أمن و الحفاظة على الأعمال الفنية المستوردة مؤقتا طبقا لهذا الاتفاق .

2- يستعده الطرفان بمنع الخروج و الدخول غير الشرعيين في إقليميهما للأعمال الفنية أو أنواع الوثائق ذات القيمة التاريخية و الأثرية و التي تعد إرثا وطنيا.

المادة 15**الالتزامات الدولية**

إن هذا الاتفاق لا يمس بالالتزامات الدولية التي أخذها كل طرف على عاتقه.

المادة 16**حماية حقوق المؤلف و الأعمال الثقافية و الفنية**

يسهر الطرفان على حماية حقوق المؤلف و الحقوق للصيقة بما وفق التشريع الوطني الساري المفعول به في كلا البلدين و طبقا للاتفاقيات الدولية التي هما طرفا فيها.

المادة 17**التعاون في مجال الشبيبة**

يشجع الطرفان ترقية التعاون بين المنظمات الشبانية لبلديهما من خلال تبادل المعلومات و الوثائق بغية تعميق معرفة واقع الشبيبة في كلا البلدين.

المادة 18**التعاون في مجال الرياضة**

يشجع الطرفان التعاون بين المنظمات الرياضية الحكومية و الحركة الرياضية في البلدين.

المادة 19**التعاون في ميدان الاتصال**

يقوم الطرفان بتشجيع و تطوير المبادرات المباشرة بين الهيئات المكلفة بمهام الخدمة العمومية في مجالات الإذاعة و التلفزيون و الوكالات الإعلامية.

المادة 20**التعاون المتعدد الأطراف**

يسعى الطرفان لدعم العلاقات القائمة بين اللجان الوطنية لليونيسكو و بين وفديهما الدائمين لدى المنظمات الدولية ذات الطابع التربوي و العلمي و الثقافي و الرياضي و الشباني و الاتصالي.

المادة 21**أشكال أخرى للتعاون**

لا يستثني هذا الاتفاق الأشكال الأخرى للتعاون في الميادين التربوية و العلمية و الثقافية و الرياضية و الشبانية و الاتصالية.

المادة 22**برامج التعاون و اللجنة المشتركة**

- 1- بغرض تطبيق هذا الاتفاق و إقامة أشكالا مفصلة للتعاون و التبادل، يمكن للطرفين إعداد برامج للتعاون و التي ستر مدنيا نتائج في ظرف ثلاث سنوات.
- 2- تعتبر برامج التعاون هذه جزءا من الالتزامات المتخذة بموجب هذا الاتفاق، و يمكن أن تنص على مسؤوليات التكفل المالي المتعلقة بتطبيقه.
- 3- يتم الاتفاق على برامج التعاون في إطار لجنة مشتركة، تجتمع مدنيا بالتناوب في كلا البلدين.
- 4- بصرف النظر عن مدة صلاحيتها و ما عدا في حالة إبداء إرادة معايرة للطرفين، تبقى برامج التعاون هذه سارية المفعول حتى يتم التوقيع على برنامج جديد.

المادة 23**دخول حيز التنفيذ**

1- مع دخول هذا الاتفاق حيز التنفيذ، ينهى مفعول الاتفاق الثقافي بين الجمهورية البرتغالية و الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية الممضى بالجزائر في 8 ديسمبر 1982.

2- يدخل هذا الاتفاق حيز التنفيذ ثلاثون يوما بعد تاريخ استلام آخر إشعار، عن طريق القناة الدبلوماسية، لاستيفاء الإجراءات القانونية الداخلية الضرورية.

المادة 24**المدة و الإبطال**

1- يدخل هذا الاتفاق حيز التنفيذ لمدة خمسة سنوات و يجدد تلقائيا لمدة ماثلة إلا إذا أبطله أحد الطرفين كتابيا و عبر القناة الدبلوماسية ستة أشهر قبل تاريخ نفاذه.

2- إن إبطال هذا الاتفاق لا يؤثر في تنفيذ برامج التبادل، المخططات أو المشاريع السارية وفق هذا الاتفاق.

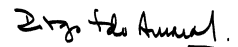
و إثباتا لذلك، قام الموقعان أدناه المحولان قانونا بالتوقيع على هذا الاتفاق.

حرر بلشبونة في 31 ماي 2005 في ثلاثة نسخ باللغات البرتغالية و العربية و الفرنسية و لكل النصوص نفس القوة القانونية. و في حالة الاختلاف في التفسير يعتد بالنص الفرنسي.

عن الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية

عن الجمهورية البرتغالية


عبد العزيز بلخادم
وزير الدولة،
الممثل الشخصي للسيد رئيس الجمهورية


ديوغو فريتا ش دو أمارال
وزير الدولة
و وزير الشؤون الخارجية

ACCORD DE COOPÉRATION ENTRE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LA RÉPUBLIQUE ALGÉRIENNE DÉMOCRATIQUE ET POPULAIRE DANS LES DOMAINES DE L'ÉDUCATION, DE L'ENSEIGNEMENT SUPÉRIEUR ET DE LA RECHERCHE SCIENTIFIQUE, DE LA CULTURE, DE LA JEUNESSE, DU SPORT ET DE LA COMMUNICATION.

La République Portugaise et la République Algérienne Démocratique et Populaire, ci-dessous désignées «les Parties»:

Désireuses de renforcer les relations d'amitié entre leurs peuples;

Animées par la volonté d'encourager la coopération dans les domaines de l'éducation, de l'enseignement supérieur et de la recherche scientifique, de la culture, de la jeunesse, du sport et de la communication entre les deux pays;

sont convenues de ce qui suit:

Article 1**Domaines de coopération**

Les Parties encourageront et promouvoir la coopération entre leurs Etats dans les domaines de l'éducation, de l'enseignement supérieur et de la recherche scientifique, de la culture, de la jeunesse, du sport et de la communication.

Article 2**Echange de documentation**

Les Parties s'engagent, dans la mesure de leurs possibilités, à l'échange de documentation et publications

ainsi que du matériel audiovisuel sur les nouvelles technologies d'information et de communication appliquées à l'éducation, à l'enseignement supérieur et la recherche scientifique, à la culture, à la jeunesse, au sport et à la communication.

Article 3

Coopération entre institutions

Les Parties encourageront l'établissement et le développement de relations de coopération entre les autorités, les organisations et les institutions compétentes dans leurs pays, dans les domaines de l'éducation, de l'enseignement supérieur et de la recherche scientifique, de la culture, de la jeunesse, du sport et de la communication, à travers:

- a) L'échange de chercheurs, de professeurs, d'experts, d'artistes et de spécialistes dans tous les domaines prévus par le présent Accord;
- b) L'octroi de bourses d'études, de post-graduation et de recherche dans les universités et autres institutions d'enseignement supérieur;
- c) L'octroi de bourses de courte durée pour des cours spécialisés et d'été.

Article 4

Recherche scientifique

Les Parties conviennent d'intensifier la coopération scientifique et technique entre leurs centres de recherche respectifs sous forme de partenariat en privilégiant les actions suivantes:

- a) La création d'équipes mixtes de recherche;
- b) La mise en œuvre commune de projets de recherche présentant un intérêt mutuel;
- c) L'échange de chercheurs pour contribuer à la conception et à la réalisation de projets de recherche sur des thèmes d'intérêt commun.

Article 5

Reconnaissance des grades, titres et autres certificats

1 — Les Parties établiront les méthodes et les conditions dans lesquelles chacune d'elle reconnaîtra l'équivalence d'études de leurs certificats et diplômes d'enseignement primaire et secondaire respectifs.

2 — Elles stimuleront l'échange d'information sur le système d'enseignement supérieur afin de faciliter la reconnaissance de diplômes et des grades émis par l'autre Partie, selon la législation en vigueur en la matière.

Article 6

Participation aux manifestations culturelles

1 — Chacune des Parties facilitera la participation de représentants ou de délégations de l'autre Partie aux congrès, conférences, séminaires ou autres manifestations culturelles.

2 — Les Parties prévoient la possibilité d'organiser des semaines culturelles alternativement en Algérie et au Portugal dans le cadre de la mise en œuvre des programmes de coopération mentionnés à l'article 22.

Article 7

Diffusion de la langue et de la culture

1 — Les Parties encourageront l'enseignement de leurs langues et la connaissance mutuelle de leurs histoires, littératures et arts et de tout autre domaine se rapportant à la culture.

2 — Elles encourageront, au titre du présent Accord, la traduction et la diffusion des œuvres à caractère culturel éditées dans les deux pays.

3 — Elles encourageront la participation aux foires internationales du livre.

Article 8

Coopération entre bibliothèques nationales

Les Parties favoriseront la coopération entre les bibliothèques nationales des deux pays.

Article 9

Coopération dans le domaine de l'archéologie

Les Parties encourageront la coopération dans le domaine de la recherche et des fouilles, ainsi que la restauration et la préservation du patrimoine culturel, notamment les monuments historiques, les œuvres d'art et les manuscrits.

Article 10

Coopération dans les domaines du cinéma et de l'audiovisuel

Les Parties encourageront la coopération dans les domaines du cinéma et de l'audiovisuel, à travers de l'organisation de semaines du film dans les deux pays et la coproduction de films et documentaires.

Article 11

Festivals et expositions

Les Parties encourageront l'échange de troupes de musique, de théâtre et de danse et l'organisation d'expositions culturelles et artistiques dans chacun des deux pays.

Article 12

Trafic illégal d'œuvres d'art

Les Parties assureront, dans le respect de leurs législations nationales et du droit international, l'adoption de mesures pour lutter contre le trafic illégal d'œuvres d'art, de documents et d'autres objets de valeur historique ou archéologique.

Article 13

Circulation des personnes et des biens

1 — Dans le cadre de la mise en œuvre du présent Accord, les Parties prendront les mesures nécessaires en vue de faciliter, dans le respect de leurs législations nationales, l'entrée et le séjour des personnes dans leurs pays respectifs.

2 — Elles faciliteront également l'importation et la réexportation des produits et équipements utilisés à des fins non commerciales à l'occasion des manifestations culturelles, artistiques et scientifiques prévues par le présent Accord.

Article 14

Sauvegarde du patrimoine national

1 — Les Parties, aux fins de la sauvegarde du patrimoine national de chacun des deux pays, veilleront à la sécurité et à la sauvegarde des œuvres d'art importées temporairement en application du présent Accord.

2 — Elles s'engagent à empêcher la sortie et l'entrée illicites des œuvres d'art ou d'espèces documentaires de valeur historique, archéologique et de patrimoine de leurs territoires.

Article 15

Obligations internationales

Le présent Accord n'affectera pas les obligations internationales prises par chacune des Parties.

Article 16

Protection des droits d'auteur d'œuvres culturelles et artistiques

Les Parties veilleront à la protection des droits d'auteur et des droits y afférents selon la législation nationale en vigueur dans les deux pays et conformément aux accords internationaux dont elles sont Parties.

Article 17

Coopération dans le domaine de la jeunesse

Les Parties favoriseront la promotion de la coopération entre les organisations de jeunesse de leurs pays à travers l'échange d'information et de documentation, en vue d'approfondir la connaissance de la réalité des jeunes dans chacun des deux pays.

Article 18

Coopération dans le domaine du sport

Les Parties encourageront la coopération entre les organisations sportives gouvernementales et le mouvement sportif des deux pays.

Article 19

Coopération dans le domaine de la communication

Les Parties encourageront le développement d'initiatives directes entre leurs entités chargées d'une mission de service public dans les domaines de la radio, télévision et agence de presse.

Article 20

Coopération multilatérale

Les Parties œuvreront au renforcement des relations existantes entre les Commissions Nationales pour l'UNESCO et entre leurs délégations permanentes auprès des organisations internationales à caractère éducatif, scientifique, culturel, sportif, de jeunesse et de communication.

Article 21

Autres formes de coopération

Le présent Accord n'exclut pas d'autres formes de coopération dans les domaines éducatif, scientifique, culturel, sportif, de jeunesse et de communication que les Parties décident de concrétiser.

Article 22

Programmes de coopération et commission mixte

1 — Les Parties, afin d'appliquer le présent Accord et d'établir des formes détaillées de coopération et d'échange, peuvent élaborer des programmes de coopération, qui produiront des effets, en principe, pendant une période de trois ans.

2 — Les programmes de coopération seront partie intégrante des engagements pris par le présent Accord et peuvent prévoir la prise en charge des responsabilités financières inhérentes à son application.

3 — Les programmes de coopération seront conclus dans le cadre d'une commission mixte qui, en principe, se réunira alternativement dans chacun des deux pays.

4 — Malgré le délai prévu pour sa durée, et sauf manifestation expresse de la volonté contraire des Parties, les dits programmes de coopération resteront en vigueur jusqu'à la signature d'un nouveau programme.

Article 23

Entrée en vigueur

1 — Avec l'entrée en vigueur du présent Accord, l'Accord Culturel entre la République Portugaise et la République Algérienne Démocratique et Populaire, signé à Alger le 8 décembre 1982, cessera d'être en vigueur.

2 — Le présent Accord entrera en vigueur trente jours après la date de la réception de la dernière notification, reçue par voie diplomatique, de l'accomplissement des procédures légales internes requises.

Article 24

Durée et dénonciation

1 — Le présent Accord sera en vigueur pendant une période de cinq ans et sera automatiquement prorogé d'une durée égale, sauf si l'une des deux Parties le dénonce, par écrit et par voie diplomatique, six mois au plus tard avant son expiration.

2 — La dénonciation du présent Accord n'affecte pas l'exécution à terme des programmes d'échange, plans ou projets conclus sur sa base.

En foi de quoi les soussignés, dûment autorisés à cet effet, signent le présent Accord.

Fait à Lisbonne, le 31 mai 2005, en deux exemplaires, en langues arabe, portugaise et française, tous les textes faisant également foi. En cas de divergence d'interprétation, la version française prévaudra.

Pour la République Portugaise:

Diogo Freitas do Amaral, Ministre d'Etat et des Affaires Etrangères.

Pour la République Algérienne Démocratique et Populaire:

Abdelaziz Belkhadem, Ministre d'Etat, Représentant Personnel du Président de la République.